



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000038/96-71
Recurso nº. : 116.236
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.559

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ EXERCÍCIO DE 1994 - A multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só se aplica a infrações sem penalidade específica, o que não é o caso da entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA CARVALHO - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000038/96-71
Acórdão nº. : 104-16.559

Recurso nº. : 116.236
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.02 para exigir-lhe a multa de 97,50 UFIR, prevista no artigo 984 do RIR/94, pela entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base de 1993, fora do prazo regulamentar.

Inconformada, apresenta a interessada, a impugnação de fls. 05/06, onde em síntese alega que muito embora a entrega da declaração tenha sido fora do prazo, fora ela feita espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, requerendo os benefícios do artigo 138 do CTN.

A Decisão monocrática julgou procedente a exigência, por entender configurada a infração, citando o artigo 113 do CTN e acórdão da segunda Câmara deste Conselho.

Intimado da decisão em 26.02.96, protocola a interessada em 09.03.97, o recurso de fls. 15/16, onde insiste basicamente na razões já produzidas quando da impugnação apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000038/96-71
Acórdão nº. : 104-16.559

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Não obstante ao fato, há de se analisar a legitimidade do lançamento.

Inicialmente, é de se esclarecer que este Conselho de Contribuinte firmou o entendimento de que as microempresas não estavam sujeitas à multa pela entrega intempestiva da declaração, ou ainda, pela falta em sua apresentação, uma vez que, por expressa disposição legal, estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega da declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendeu este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta da entrega de declaração ou a sua entrega intempestivamente.

Entretanto, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541, de 1992, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

A partir de primeiro de janeiro de 1995, a Lei nº 8981, através de seus artigos 87 e 88, institui in verbis:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000038/96-71
Acórdão nº. : 104-16.559

Art. 88 - A falta de apreensão da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Vê-se o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa 97,50 UFIR é o artigo 99, II, "a" do RIR/94, que dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimento fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei n. 401, de 1968 e o artigo 3º, I da Lei n. 8383, de 1991, *in verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Em face das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

Primeiro, a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco.

Segundo, porque somente a partir de 1º de janeiro de 1995, é que as microempresas estariam sujeitas às mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas.

Terceiro, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea "a" do inciso 999 do RIR/94, que assim estatui:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000038/96-71
Acórdão nº. : 104-16.559

“Art. 999- Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de mora:

a) - de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1º)”.
(Grifou-se).

Quarto, se o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável.

Quinto, se no caso microempresas não há imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa, logo, é de se perceber que a multa não de ser exigida.

Sexto, somente a lei pode dispor sobre penalidades. Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea “a”, do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

Finalmente, para corroborar o entendimento expendido por este relator se dispositivo legal dispendo sobre aplicação de multa por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, especificamente nos casos de não se apurar imposto devido nessas declarações, provando, pois,, a fragilidade da disposição regulamentar. Entretanto, o disposto no artigo 88 da Lei n. 8.981 de 1988, só aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1995.

Adermais, este Conselho tem acatado a aplicação do artigo 138 do CTN para casos idênticos.

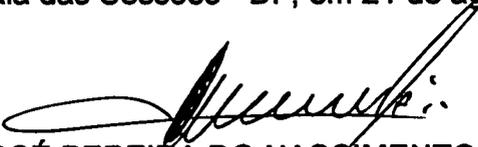


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000038/96-71
Acórdão nº. : 104-16.559

Diante do expostos, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO